



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.050-A, DE 2013** **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderão sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O policial civil e militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo, no exercício de suas atribuições, contra o indivíduo que está em prática do ato delituoso, foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população, ou ainda por defesa pessoal e dos demais membros da corporação, não poderão ser afastados do cargo, tampouco sofrer qualquer penalidade enquanto não houver sentença condenatória perante o Poder Judiciário.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**Considerando** a alta periculosidade da profissão Policial;

**Considerando** a gravidade do afastamento e das penalidades impostas sem qualquer decisão judicial;

**Considerando** o princípio Constitucional que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Por diversas vezes, policiais civis e militares necessitam fazer o uso de suas armas de fogo em face de indivíduos que oferecem eminente perigo à sociedade.

No entanto, na maioria dos casos, o policial é punido e afastado do cargo, por isto. Sabemos de vários casos de policiais que, no cumprimento de suas atribuições, precisaram fazer o uso da arma de fogo contra indivíduo que está na prática do ato delituoso e por isto foram severamente punidos e até afastados de seus cargos sem qualquer sentença penal condenatória.

Vejamos a gravidade disto pelo fato do descumprimento de princípio constitucional, no artigo 5º, LVII de nossa Carta Magna o qual transcrevemos:

“Art. 5º .....

.....

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

Nesta Casa sempre buscamos o cumprimento e a defesa de nossa Constituição Federal, sempre trabalhamos com veemência, e por isto, não podemos deixar que princípios Constitucionais sejam feridos ou não sejam devidamente observados.

Ora, e lógico, não podemos deixar que esta classe trabalhadora, que nos defende e nos protege mesmo as corporações estando “sucateadas”, sem equipamentos necessários. Policiais põem sua própria vida em risco em favor de nossas vidas, devemos enaltecê-los sempre e não deixar que mais injustiças ocorram com estes nobres trabalhadores.

Diante da gravidade do problema e da situação dos policiais em nosso País, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
  - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;  
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **EMENDA MODIFICATIVA 1/2013**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 6050 de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º. Os servidores **da Segurança Pública elencados no art.144 da Constituição Federal** que estiverem sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo, no exercício de suas atribuições, contra o indivíduo que está em prática do ato

delituoso, foragido da justiça que ofereçam iminente perigo à população, ou ainda por defesa pessoal e dos demais membros das **instituições**, não poderão ser afastados do cargo, tampouco sofrer qualquer penalidade enquanto não houver sentença condenatória transitado em julgado perante o Poder Judiciário.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações visam contribuir com o projeto de iniciativa do nobre Deputado Guilherme Mussi, haja vista, os demais servidores da segurança pública também exercerem, juntamente com a Polícia Civil e Militar, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal. Sendo a matéria intrínseca a atividade de Segurança Pública e, como não há exclusividade das forças citadas para o uso de arma de fogo no exercício das atribuições dos órgãos de Segurança Pública, a inserção dos demais órgãos é necessária para resguardar o Direito Constitucional previsto.

A especificidade do serviço de segurança pública engloba não só o conflito entre infratores e policiais. Também abarca os serviços de guarda e segurança nas unidades, impedindo possíveis invasões. Igualmente importante, executam escolta e transporte de presos e, até mesmo, podem se deparar com situações delituosas que seja necessário o uso de arma de fogo. Em todas essas ocasiões de serviço acima citadas, os demais agentes públicos também sofrerão as mesmas sanções que os policiais.

Desta forma, a inclusão dos demais servidores, considerando as explicações e condições do projeto, é oportuno e tende a manter o cumprimento do princípio constitucional, do artigo 5º, LVII da Constituição.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, proíbe que policiais civis e militares sejam afastados do exercício de seu cargo por terem disparado arma de fogo, no exercício de suas atribuições, nas seguintes hipóteses:

a) indivíduo que está em prática de ato delituoso;

b) foragido da justiça que ofereça iminente perigo à população;

ou

c) em defesa de sua própria integridade física ou de qualquer outro membro de sua corporação.

Dispõe, ainda, que a vedação de afastamento se encerra caso haja sentença penal condenatória transitada em julgado, em processo instaurado perante o Poder Judiciário.

Em sua justificção, o Autor destaca a alta periculosidade da profissoo policial; a gravidade do afastamento e das penalidades impostas sem qualquer condenação judicial; e o princpio constitucional da presunção de inocência, para sustentar que, na sua atividade profissional, em diversas oportunidades os policiais necessitam fazer uso de suas armas de fogo “em face de indivíduos que oferecem eminente perigo à sociedade”, com vistas a proteger a sociedade e sua própria integridade física. Assim, mostra-se um contrassenso que, ao fazer uso de suas armas de fogo, eles sejam “severamente punidos e até afastados de seus cargos sem qualquer sentença penal condenatória”, com clara ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Conclui dando relevo ao dever dos Parlamentares, tanto o de defenderem os policiais, uma categoria laboral que arrisca sua vida em defesa dos cidadãos, quanto o de defenderem o princpio constitucional da presunção de inocência.

À proposição foi apresentada uma emenda modificativa, do Deputado Major Fábio, a qual amplia o escopo da medida prevista na proposição, fazendo com que ela beneficie não apenas policiais civis e militares, mas todos os servidores dos órgãos de Segurança Pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal, uma vez que eles exercem, juntamente com as polícias civil e militar, ações

que concorrem para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi objeto, na última sessão legislativa, da Legislatura passada, de Parecer, elaborado pelo Exmo. Sr. Deputado Major Fábio, que analisou de forma percuciente a matéria. Este parecer não foi apreciado pela Comissão.

Pela pertinência das observações feitas, inclusive com relação à aprovação da emenda apresentada à proposição, pedimos vênias para reproduzir, a seguir, o Voto oferecido pelo Deputado Major Fábio, o qual adotamos como nosso Voto:

É extremamente pertinente a medida proposta pelo Deputado Guilherme Mussi, materializada na proposição sob comento.

Com efeito, mostra-se inconstitucional e contraproducente a prática, hoje vigente nos órgãos de segurança pública, de afastar, sumariamente, o servidor que disparar arma de fogo contra criminosos que estejam pondo em risco a vida ou a integridade física de cidadãos.

Essa restrição, muitas vezes adotada para responder a clamor produzido por organismos que se autodenominam como defensores dos direitos humanos, mostra-se contraproducente, pois inibe o policial a reagir de forma padrão e adequada à ameaça, sendo que, não raras vezes, o pequeno lapso temporal, produzido pelo temor da punição injusta, leva à morte ou ao ferimento do policial ou de inocentes cidadãos que, por infelicidade, se encontravam na linha de tiro dos criminosos.

Assim, ao ser proibida a punição sumária do policial, aplicada sob a forma de afastamento da atividade laboral, punição que não é precedida por sentença penal condenatória transitada em julgado, estar-se-á, não só corrigindo uma flagrante inconstitucionalidade, como se evitando que servidores da segurança pública, que arriscam suas vidas em defesa do bem-estar coletivo, sejam vítimas de criminosos sem consciência, que não tem a menor preocupação de virem a sofrer *punições administrativas* pelo seu comportamento ilícito.

Se o afastamento sumário mostra-se inadequado, entendo, porém, que deve ser prevista a possibilidade de afastamento do policial que tenha efetuado disparos com arma de fogo em duas situações.

A primeira é se for comprovado, por junta médica, que o estado físico ou psicológico do policial que efetuou o disparo contraindica a sua manutenção no exercício de atividades de policiamento ostensivo ou de investigação criminal, situação na qual ele deverá ser afastado do serviço de policiamento ou de investigação, pelo tempo estabelecido pela junta médica para nova avaliação, passando a exercer atividade administrativa durante esse período.

A outra situação de afastamento seria decorrente de manifestação do próprio servidor em razão de desconforto pessoal em razão da ocorrência. Nesse caso, caberia, à Chefia do órgão competente a fixação do período durante o qual o policial seria transferido para atividades administrativas.

Com relação à emenda modificativa oferecida, somos do entendimento de que ela aperfeiçoa o texto do projeto de lei sob análise, exatamente por incluir outros órgãos de segurança pública, cujos integrantes, no exercício de sua atividade profissional, podem vivenciar situação semelhante à disciplinada pela proposição.

Com base nos argumentos expendidos no Voto ora apresentado, posicionamo-nos favoráveis à **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 6.050, de 2013, e da emenda modificativa a ele oferecida, na forma do Substitutivo, em anexo.**

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013**

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderão sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo por ter efetuado disparos de arma de fogo, no exercício de suas atribuições, contra indivíduos em flagrante de prática de ato delituoso, foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população ou em defesa pessoal ou de membros de órgãos policiais, não poderão sofrer qualquer penalidade enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, nem poderão ser afastados do exercício de seu cargo, salvo, no último caso, se:

I – houver parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do policial autor dos disparos, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado das funções de investigação ou de policiamento ostensivo;

II – se houver solicitação do próprio policial, autor dos disparos, no sentido de seu afastamento temporário das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência.

Art. 2º O período de afastamento do policial das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo:

I – na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, será estabelecido pela junta médica, que fixará data para nova avaliação, antes do retorno do policial a suas atividades típicas;

II – na hipótese prevista no art.1º, inciso II, será estabelecido pela Chefia do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.050/2013 e a Emenda nº 1/2013, apresentada na CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Jair Bolsonaro, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior e Renzo Braz - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2013**

Dispõe que o policial civil ou militar que estiver sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo contra indivíduo que está em prática do ato delituoso, no exercício de suas atribuições, somente poderão sofrer possíveis punições e afastamentos se houver sentença penal condenatória oriunda do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública, elencados no art. 144, da Constituição Federal, que estiverem sob investigação ou respondendo a processo por ter efetuado disparos de arma de fogo, no exercício de suas

atribuições, contra indivíduos em flagrante de prática de ato delituoso, foragidos da justiça que ofereçam iminente perigo à população ou em defesa pessoal ou de membros de órgãos policiais, não poderão sofrer qualquer penalidade enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, nem poderão ser afastados do exercício de seu cargo, salvo, no último caso, se:

I – houver parecer de junta médica, nomeada especificamente para avaliar as condições físicas e psicológicas do policial autor dos disparos, no sentido de que ele deve ser temporariamente afastado das funções de investigação ou de policiamento ostensivo;

II – se houver solicitação do próprio policial, autor dos disparos, no sentido de seu afastamento temporário das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo, devido a desconforto pessoal em razão da ocorrência.

Art. 2º O período de afastamento do policial das atividades de investigação ou de policiamento ostensivo:

I – na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, será estabelecido pela junta médica, que fixará data para nova avaliação, antes do retorno do policial a suas atividades típicas;

II – na hipótese prevista no art. 1º, inciso II, será estabelecido pela Chefia do órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**